



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Segurança nas Unidades de Saúde e estabelece medidas de proteção a pacientes, profissionais da saúde e usuários dos serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança nas Unidades de Saúde, com o objetivo de garantir a proteção de pacientes, profissionais da saúde, servidores e usuários nas unidades públicas e privadas de atendimento em saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde:

I – hospitais públicos e privados;

II – unidades de pronto atendimento (UPAs);

III – policlínicas;

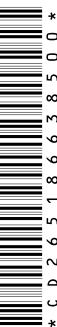
IV – unidades básicas de saúde;

V – centros de especialidades e demais estabelecimentos destinados à assistência em saúde.

Art. 3º As unidades de saúde deverão adotar medidas de segurança destinadas à prevenção de violência, agressões e situações de risco nas dependências das instituições.

Art. 4º As medidas de segurança poderão incluir:

I – instalação de sistemas de videomonitoramento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – controle de acesso às áreas restritas da unidade;
- III – presença de equipe de segurança patrimonial nas unidades de urgência e emergência;
- IV – implantação de botão de emergência ou sistema de alerta interno;
- V – protocolos de resposta rápida para situações de violência.

Art. 5º Os gestores das unidades de saúde deverão elaborar Plano Interno de Segurança Institucional, contendo:

- I – identificação de riscos de segurança;
- II – procedimentos para prevenção de violência;
- III – protocolos de atuação em situações de emergência;
- IV – capacitação periódica dos profissionais da unidade.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover programas de capacitação para profissionais da saúde sobre prevenção e manejo de situações de violência nas unidades de saúde.

Art. 7º As ocorrências de violência ou ameaça em unidades de saúde deverão ser registradas e comunicadas às autoridades competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer diretrizes nacionais de segurança para unidades de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A violência em unidades de saúde tornou-se um problema crescente no Brasil, afetando tanto profissionais da saúde quanto pacientes e demais usuários dos serviços.

Casos de agressões físicas, ameaças, depredação de patrimônio e conflitos em ambientes hospitalares têm sido cada vez mais frequentes, especialmente em unidades de urgência e emergência.

Essas situações comprometem não apenas a segurança dos profissionais e pacientes, mas também a qualidade da assistência prestada, podendo causar interrupções no atendimento e prejuízos ao funcionamento das instituições de saúde.

Nesse contexto, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas voltadas à segurança institucional nas unidades de saúde, garantindo ambientes mais seguros e adequados para o atendimento da população.

A presente proposta busca estabelecer diretrizes nacionais para prevenção de situações de violência, fortalecendo a proteção de profissionais da saúde, pacientes e usuários dos serviços.

Dessa forma, o projeto contribui para a melhoria das condições de trabalho nas unidades de saúde e para a garantia de um ambiente seguro para todos.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA

